

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10544e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **BARRO ALTO**

Gestor: **Crisdialdo Tito da Silva**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2017	04052e18	Aprovação com ressalvas	-----
Cons. Subst. Antonio Emanuel	2018	04751e19	Aprovação	-----
Cons. Raimundo Moreira	2019	06847e20	Aprovação com ressalvas	R\$3.000,00

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Barro Alto, correspondente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Crisdialdo Tito da Silva, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 29 de abril de 2021, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 10544e21.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo

sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 742/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 01 de setembro de 2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 28 de setembro de 2021, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Barro Alto, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

a) irregularidade na contratação dos serviços de *“consultoria e assessoria na elaboração das informações para INSS, Caixa Econômica Federal, Receita Federal, geração e transmissão de arquivos GFIP, RAIS e DIRF junto ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Barro Alto”*, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2020, no valor de R\$38.400,00 tendo em vista o não atendimento às disposições do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000771.

b) publicação intempestiva do resumo do instrumento contratual na Imprensa Oficial, uma vez que a assinatura se deu em 09/12/2020 e a publicação apenas em 13/05/20221, contrato nº 039-2020, no valor de R\$106.046,44, tendo por objeto a *“contratação dos serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Barro Alto, de acordo com as especificações e obrigações constantes do Instrumento Convocatório, com as condições previstas neste contrato e na proposta de preços apresentada pela contratada*

na CC001-2020”, em afronta ao parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000421.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 240, de 30/12/2019, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$1.590.000,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 03 e 41 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de **R\$79.374,44**, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2020.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$40.372,00**, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2020.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. DIJALMA ALVES DE SOUSA, CRC nº BA-017112/O-0, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2020, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$1.453.144,74**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$250.817,02**, **não havendo assim obrigações a recolher**.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$25.770,00**, correspondendo a **2,80%** da despesa com pessoal de R\$918.897,13.

7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Doc. 3 – Pasta Entrega da UJ) no valor de R\$7.945,01 transferido para a Prefeitura Municipal em 30/12/2020, referente a devolução de duodécimo e R\$8,99 referente a taxa de devolução de cheque sem fundos. **O total de devolução ao tesouro foi R\$7.954,00.**

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, contemplando saldo anterior de R\$195.675,93, havendo incorporação de bens no valor de R\$116.374,44 e depreciação correspondente a R\$29.665,17, remanescendo **saldo final de R\$282.385,20**, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2020.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, bem como evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$1.453.144,74**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$1.445.190,74**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$870.797,13**, alcançando o percentual de **59,93%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$648.000,00**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$918.897,13**, correspondente ao percentual de **2,60%** da receita corrente líquida de **R\$35.279.838,52**, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à

Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.camarabarroalto.ba.gov.br/vereadores> na data de 08/03/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 28,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,28, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (doc. 35) subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, que relaciona bens no total de R\$564.000,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

14.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
06847e20	CRISDIALDO TITO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/11/2020	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 13/08/2021.

Através do doc. 46, pasta Defesa à Notificação da UJ, o Gestor anexou comprovante de transferência, no valor de R\$3.000,00, datado de 28/09/2021, em favor da Prefeitura Municipal de Barro Alto, relacionado a DAM, com vencimento em 28/09/2021, referente ao processo TCM nº 06847e20.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o **Relatório da Comissão de Transmissão de Governo**, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, ou seja, não ficou comprovado que o relatório conclusivo foi elaborado por uma comissão designada pelo novo gestor, **em descumprimento** aos incisos IV e V do art. 6º da Resolução 1.311/12.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

17. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **O Índice de Transparência avaliado em Moderado (item 11.2.2);**
- **Ausência do Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica (item 16);**

III. VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em julgamento realizado na sessão eletrônica da **2ª Câmara** do TCM/BA, realizada no dia **15.12.2021**, ante as razões apresentadas no Voto do Relator, à unanimidade, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, julgar **APROVADAS, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Barro Alto**, pertinentes ao exercício financeiro de **2020**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **10544e21**, aplicando-se ao Gestor, **Sr. Crisdialdo Tito da Silva**, em face das irregularidades e senões apontados, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, multa no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas objeto da sanção pecuniária:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **O Índice de Transparência avaliado em Moderado (item 11.2.2);**

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente a análise do doc. 46, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referente ao pagamento da multa aplicada no processo TCM nº 06847e20, para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Acórdão, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de dezembro de 2021.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.